



MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO E AGRICULTURA FAMILIAR
INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA
Avenida Acioni Souza Filho, s/nº, - Bairro Praia Comprida, São José/SC, CEP 88.103.790
<https://www.gov.br/incra>

OFÍCIO Nº 27242/2024/SR(SC)G/SR(SC)/INCRA-INCRA

São José, data da assinatura eletrônica.

À Excelentíssima Deputada Estadual
Ana Paula da Silva
Primeira Secretária
Assembleia Legislativa de Santa Catarina
Palácio Barriga Verde
Rua Dr. Jorge Luz Fontes, 310, Centro, Florianópolis/SC, CEP: 88020-900.

ASSUNTOS: APOIO AO PROJETO DE LEI N. 0488/2023. EXPEDIÇÃO DE BLOCO DE PRODUTOR PARA FILHOS DE ASSENTADOS.

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 00845.002666/2024-46.

Excelentíssima Senhora Deputada Estadual,

1. Sirvo-me do presente para responder o Ofício GPS/DL/089/2024 oriundo dessa Casa Legislativa acerca do Projeto de Lei nº 0488/2023, cujo objeto é acrescentar o § 6º-A ao art. 2º da Lei nº 12.383, de 16 de agosto de 2002, nos seguintes termos:

Art. 1º Por ocasião do cadastramento de produtor rural junto ao órgão competente do Governo do Estado de Santa Catarina, será emitido o talão de Notas Fiscais do Produtor.

§ 1º

§ 6º-A. Observadas a forma, os limites e as condições previstas na regulamentação desta Lei, poderá ser inscrito no Cadastro de Produtor Primário o produtor que apresente declaração emitida pela Superintendência Regional do INCRA atestando que integra a Unidade Familiar assentada, conforme previsão do inciso I, do Art. 3º do Decreto federal nº 9.311, de 15 de março de 2018.

.....”

2. Inicialmente, cumpre informar que a proposta de alteração normativa partiu de iniciativa que teve a participação desta Superintendência Regional do Incra, que assimilou uma reivindicação muito presente dos jovens, filhos de assentados, que produzem juntamente com a sua unidade familiar, mas encontram dificuldades para vender e comercializar a sua produção, com a emissão da devida nota fiscal. Nos termos do art. 3º, I do Decreto nº 9.311/2018, a unidade familiar é composta pelos titulares (casal de assentados) e demais integrantes (ex. filhos, genros...), que explore ou se proponha a explorar conjuntamente uma parcela da reforma agrária, com a finalidade de atender à própria subsistência e à demanda da sociedade por alimentos ou por outros bens e serviços. Transcrevo:

Art. 3º Para fins do disposto neste Decreto, considera-se:

I - unidade familiar - família composta pelos titulares e demais integrantes, que explore ou se proponha a explorar conjuntamente uma parcela da reforma agrária, com a finalidade de atender à própria subsistência e à demanda da sociedade por alimentos ou por outros bens e serviços;

3. Referido Projeto de Lei, se aprovado, permitirá, por exemplo, que um filho de assentado, que possua uma horta ou pomar, possa comercializar a sua própria produção, lançando a venda em seu

próprio bloco de produtor rural.

4. Tal medida, por certo, se constituirá em importante incentivo à juventude e o empreendedorismo rural, colaborando também para o necessário processo de sucessão rural das Unidades Produtivas, bem como contribuindo para o aumento da produção de alimentos, renda e melhoria de vida no campo.

5. Portanto, esta Superintendência Regional, atenta aos anseios e pleitos da juventude rural manifesta apoio ao Projeto de Lei nº 0488/2023, solicita apoio dessa Nobre Parlamentar e se coloca à disposição dessa Comissão de Constituição e Justiça para outros esclarecimentos.

Atenciosamente,

Dirceu Luiz Dresch
Superintendente Regional do INCRA-SC



Documento assinado eletronicamente por **Dirceu Luiz Dresch, Superintendente**, em 23/04/2024, às 13:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.incra.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **20134945** e o código CRC **BA392D19**.